SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230682 - PR(2026/0009535-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ROBERT GEOVANI DOS SANTOS RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCAS STAFIN - PR041446
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

2. A Defesa alegou ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva e excesso de prazo para o término da instrução em virtude de fato superveniente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental pode ser conhecido na parte em que apresentou argumentos não deduzidos na petição do recurso em *habeas corpus*; e (ii) saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A apresentação de argumentos novos no agravo regimental configura inovação recursal, vedada na via eleita, que possui cognição restrita à análise do acerto ou desacerto da decisão monocrática.

5. A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta da conduta delitiva, evidenciada pelo *modus operandi* e pela quantidade de substância entorpecente apreendida (mais de 800 gramas de maconha e 12,5 gramas de cocaína), o que evidencia a potencial periculosidade do agente e justifica a medida constritiva para a salvaguarda da ordem pública.

6. A existência de condições pessoais favoráveis não é suficiente, por si só, para afastar a necessidade da custódia cautelar quando presentes os requisitos legais para sua decretação.

7. Medidas cautelares alternativas são insuficientes diante da gravidade concreta da conduta delitiva.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 996.567/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.023.371/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025.

Documento eletrônico VDA55994953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/04/2026 21:15:48
Publicação no DJEN/CNJ de 24/04/2026. Código de Controle do Documento: c2dd536b-0bdb-4bcd-b055-ca4276496ec5

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de abril de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA55994953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/04/2026 21:15:48
Publicação no DJEN/CNJ de 24/04/2026. Código de Controle do Documento: c2dd536b-0bdb-4bcd-b055-ca4276496ec5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230682 - PR(2026/0009535-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ROBERT GEOVANI DOS SANTOS RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCAS STAFIN - PR041446
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

2. A Defesa alegou ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva e excesso de prazo para o término da instrução em virtude de fato superveniente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental pode ser conhecido na parte em que apresentou argumentos não deduzidos na petição do recurso em *habeas corpus*; e (ii) saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A apresentação de argumentos novos no agravo regimental configura inovação recursal, vedada na via eleita, que possui cognição restrita à análise do acerto ou desacerto da decisão monocrática.

5. A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta da conduta delitiva, evidenciada pelo *modus operandi* e pela quantidade de substância entorpecente apreendida (mais de 800 gramas de maconha e 12,5 gramas de cocaína), o que evidencia a potencial periculosidade do agente e justifica a medida constritiva para a salvaguarda da ordem pública.

6. A existência de condições pessoais favoráveis não é suficiente, por si só, para afastar a necessidade da custódia cautelar quando presentes os requisitos legais para sua decretação.

7. Medidas cautelares alternativas são insuficientes diante da gravidade concreta da conduta delitiva.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 996.567/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.023.371/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA55645995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/04/2026 18:54:22
Código de Controle do Documento: 6e8117d6-f522-4288-a87f-1974e8bf628f

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBERT GEOVANI DOS SANTOS RIBEIRO contra a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta nos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 23/07/2025, e após preventivamente, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

No recurso, a Defesa alegou ausência de fundamentação idônea no decreto prisional, que teria se baseado na quantidade e diversidade de droga apreendida e em referências genéricas à existência de petrechos e ao *modus operandi*. Aduziu as condições pessoais favoráveis do recorrente, que seria primário e defendeu o cabimento de medidas cautelares diversas. Requereu, em liminar e no mérito, a expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, pleiteou a substituição da preventiva por cautelares alternativas ou, ainda, a determinação de que o juízo singular reavalie a custódia.

Nesta insurgência, a Defesa reitera a alegação de ausência de fundamentação idônea no decreto prisional. Sustenta, ainda, excesso de prazo para o término da instrução em decorrência de fato superveniente - requerimento de diligência feito pelo Ministério Público em audiência de instrução.

Requer, ao final, que o presente agravo regimental seja conhecido e provido.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental comporta parcial conhecimento e, no mais, não prospera.

De início, verifico que o recurso apresenta tese não suscitada oportunamente perante as instâncias ordinárias ou mesmo na petição do recurso ordinário. A alegação de excesso de prazo para o término da instrução constitui matéria não submetida ao Tribunal *a quo*, tampouco veiculada no recurso anteriormente interposto na origem.

Tal argumento, apresentado *per saltum* diretamente neste agravo, configura nítida inovação recursal, além de implicar em indevida supressão de instância, motivos pelas quais deixo de conhecer do agravo regimental neste ponto específico.

Quanto ao mais, a irresignação não merece acolhimento.

Conforme consignado na decisão agravada, a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA55645995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/04/2026 18:54:22
Código de Controle do Documento: 6e8117d6-f522-4288-a87f-1974e8bf628f

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Destacam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão recorrido (fls. 413-415; grifamos):

> *A prisão preventiva do paciente foi decretada nos seguintes termos:*
>
> > *"[...] Na hipótese dos autos, há fundamentos concretos que autorizam a manutenção da prisão dos autuados. Os depoimentos prestados pelas testemunhas, o auto de constatação provisória (movs. 1.14 e 1.15), o auto de exibição e apreensão (movs. 1.10 a 1.12), somados aos demais documentos carreados aos autos, apontam para a materialidade e constituem indícios da autoria do crime.*
> > ***Ressalto que os autuados foram flagrados transportando substâncias entorpecentes, sendo que, ao receberem voz de abordagem, o autuado Robert dispensou a embalagem na qual a droga estava armazenada, jogando-a pela janela do veículo. Posteriormente, o objeto dispensado foi localizado, sendo constatado que se tratava de uma embalagem na qual estavam armazenadas as substâncias entorpecentes, de modo que resta caracterizado o crime de tráfico de drogas, tratando-se de crime permanente e de ação múltipla.***
> > *Ademais, o autuado Robert, ao ser questionado pelos policiais que realizavam a abordagem, confirmou que havia vendido a substância entorpecente por meio de mensagens trocadas pelo aplicativo de mensagens WhatsApp e teria contratado o autuado Ademilson, motorista de aplicativo, para levá-lo até o local em que realizaria a entrega, mas que ele não possuía conhecimento acerca dos atos ilícitos. Robert ainda informou que possuía certa quantidade de substâncias entorpecentes e que elas estavam armazenadas em sua residência, autorizando a equipe a realizar buscas no local.*
> > *Ao chegarem à residência do autuado Robert, em conversa com o genitor do autuado, a equipe foi informada de que o autuado Ademilson era amigo de Robert e sempre frequentava a residência, bem como que eles saíam com frequência juntos, indicando que os autuados possuem relação de proximidade e, supostamente, atuavam em conjunto.*
> > *Além disso, verifica-se da certidão do sistema Oráculo (mov. 10.1) que o autuado Ademilson é reincidente e recentemente esteve em*

Documento eletrônico VDA55645995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/04/2026 18:54:22
Código de Controle do Documento: 6e8117d6-f522-4288-a87f-1974e8bf628f

cumprimento de pena, o que demonstra a concreta propensão à reiteração delitiva, caso continue em liberdade, de modo que a decretação da prisão preventiva nestes autos se faz necessária para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para evitar a continuidade da prática criminosa.

Em relação ao autuado Robert, embora a certidão do sistema Oráculo (mov. 11.1) não aponte a existência de antecedentes criminais, não há como desconsiderar que foi localizada significativa quantia de substâncias entorpecentes em sua residência, de tipos variados (maconha e cocaína), bem como que ele confessou que realizava o tráfico de drogas, inclusive realizando vendas por aplicativo de mensagens e entregas, em uma espécie de "delivery", de modo que a decretação de sua prisão preventiva se faz necessária para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para evitar a continuidade da prática criminosa.

Nota-se que o crime em apreço é de extrema gravidade e as circunstâncias que cercam o caso demonstram a existência concreta do pressuposto configurador do "periculum libertatis". Destarte, diante de tamanhos indícios de autoria e de materialidade, não vejo como não decretar a prisão preventiva dos autuados.

Nestas circunstâncias, é imprescindível que as garantias individuais dos autuados cedam neste momento para darem lugar aos de interesse público, ensejando a decretação da prisão preventiva. Destaque-se que, nos termos do art. 282, §6º, do Código de Processo Penal, no presente caso, não é possível a substituição da prisão preventiva por nenhuma outra medida cautelar, dada a peculiaridade do caso, a natureza do delito e as circunstâncias judiciais que os cercam, conforme exposto acima, sendo que qualquer medida cautelar aplicada neste momento seria inócua.

3.1. Diante do exposto, considero preenchidos os pressupostos autorizadores da segregação cautelar, motivo pelo qual acolho a representação do Ministério Público e, CONVERTO a prisão em flagrante de ROBERT GEOVANI DOS SANTOS RIBEIRO e ADEMILSON LEANDRO CIDRES em prisão preventiva, com base nos artigos 285, 312 e 313, do Código de Processo Penal." (mov. 19.1, autos nº 0001906-39.2025.8.16.0095) (grifou- se)

Constata-se que a MMª. Magistrada a quo decretou a segregação cautelar do paciente com fundamento na conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública.

Em relação à necessidade de conveniência da instrução criminal tem-se que tal justificativa não ficou suficientemente demonstrada. Isso porque não há elementos concretos indicando que o paciente poderia frustrar a instrução probatória, até porque as testemunhas arroladas na denúncia são, em sua totalidade, policiais militares (cf. mov. 42.2).

Lado outro, a decisão atacada justificou, fundamentadamente, as razões pelas quais, no presente caso, a segregação cautelar é a medida mais adequada para garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta do crime supostamente praticado pelo paciente, evidenciada pelo modus operandi empregado.

Documento eletrônico VDA55645995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/04/2026 18:54:22
Código de Controle do Documento: 6e8117d6-f522-4288-a87f-1974e8bf628f

Os elementos constantes dos autos indicam que a equipe policial estava em patrulhamento de rotina, quando avistou um veículo trafegando com as luzes apagadas. Diante disso, sinalizaram a ordem de parada, sendo possível visualizar o passageiro arremessando uma sacola plástica, de cor branca, para fora do veículo.

Feita a abordagem, constatou-se que o condutor era o corréu Admilson Leandro Cidres, enquanto o passageiro era o paciente Robert Geovani dos Santos Ribeiro. Feita a busca no veículo, nada de ilícito foi encontrado, porém, ao verificarem o objeto dispensado, os policiais localizaram 97g da substância maconha. Segundo o paciente Robert, ele contratou Admilson, que trabalhava como motorista de aplicativo, para fazer a corrida, pois iria fazer uma entrega para uma pessoa que tinha adquirido o ilícito via Whatsapp.

Quando questionado se possuía mais entorpecentes em sua residência, o corréu Robert respondeu afirmativamente, razão pela qual a equipe policial deslocou-se até o endereço e lá obteve êxito em encontrar 719 g de maconha, uma balança de precisão, além de 10 buchas de cocaína, totalizando 12,5 g. Por fim, de acordo com o que fora relatado pelo pai de Robert, o corréu Admilson é amigo do paciente e diariamente estava em sua residência.

Conquanto o impetrante sustente que a quantidade de entorpecentes apreendida não é elevada, tem-se que foram apreendidos mais de 800 g de maconha e 12,5 g de cocaína, quantia essa que não pode ser considerada diminuta. Além disso, segundo apurado, o paciente estaria fazendo a comercialização dos ilícitos na modalidade 'delivery', o que reforça a gravidade da conduta praticada.

(...)

Diante desse cenário, restou devidamente comprovado o periculum libertatis, pois as circunstâncias fáticas acima descritas, ***em especial a quantidade e a variedade de entorpecentes, somadas à venda de drogas na modalidade 'delivery'****, indicam a gravidade da conduta perpetrada, permitindo a manutenção da prisão preventiva.*

Na hipótese dos autos, verifica-se que a necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido destacada a especial gravidade dos fatos, evidenciada pelo *modus operandi* e pela quantidade de substância entorpecente apreendida (mais de 800 gramas de maconha e 12,5 gramas de cocaína).

Os elementos apontados efetivamente demonstram a potencial periculosidade do agente e são aptos a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA55645995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/04/2026 18:54:22
Código de Controle do Documento: 6e8117d6-f522-4288-a87f-1974e8bf628f

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
2. Na hipótese, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a necessidade de garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a expressiva quantidade de droga apreendida (8,748 kg de maconha), que estava sendo transportada para outro estado da Federação.
3. ***A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública.***
4. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 996.567/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; grifamos.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. VIOLÊNCIA POLICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.
1. Constatado que a alegada violência policial não foi examinada pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, o Superior Tribunal de Justiça está impedido de analisar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância. De toda sorte, "alegações de violência policial devem ser averiguadas em procedimento próprio, não cabendo exame na via do habeas corpus" (AgRg no RHC n. 215.701/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025).
2. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.
3. ***Na espécie, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta, extraída da natureza e quantidade de entorpecentes apreendidos****, a saber, cerca de 240g (duzentos e quarenta gramas) de crack, aproximadamente 20g (vinte gramas) de cocaína e pouco mais de 15g (quinze gramas) de maconha.*
4. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA55645995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/04/2026 18:54:22
Código de Controle do Documento: 6e8117d6-f522-4288-a87f-1974e8bf628f

(AgRg no HC n. 1.023.371/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; grifamos.)

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Ademais, a alegada existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da segregação provisória, como ocorre no caso. Exemplificativamente: AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025.

Por fim, quanto ao pedido de determinação de reanálise do decreto prisional pelo Juízo singular, conforme consignado na decisão agravada, consta movimentação nos autos originários informando a manutenção da prisão preventiva em janeiro de 2026, de modo que o pedido se encontra prejudicado.

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo regimental e, nesta extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA55645995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/04/2026 18:54:22
Código de Controle do Documento: 6e8117d6-f522-4288-a87f-1974e8bf628f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 230.682 / PR

Número Registro: 2026/0009535-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00019063920258160095 00019063920258160095 01145086420258160000 01145120420258160000 01529301120258160000 11450864202581600000 11451204202581600000 15293011202581600000 15293011202581600000001906392025816009 1906392025816009 19063920258160095

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ROBERT GEOVANI DOS SANTOS RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCAS STAFIN - PR041446
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	:	ADMILSON LEANDRO CIDRES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ROBERT GEOVANI DOS SANTOS RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCAS STAFIN - PR041446
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

Documento eletrônico VDA55916491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2026 01:01:00
Código de Controle do Documento: 101befab-5988-4348-9dd1-66d948eb4112

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA55916491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2026 01:01:00
Código de Controle do Documento: 101befab-5988-4348-9dd1-66d948eb4112